



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000272/2005-02
Recurso Embargos
Resolução nº **3302-014.022 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Embargante TIGRE S.A. PARTICIPACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e determinar o retorno dos autos a unidade de origem, para apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no PAF nº 10920.000414/00-93 com o presente caso e elaborar parecer conclusivo. Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF para prosseguimento do feito, intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 1382/1391), em face do Acórdão nº 3302-011.427, (1354/1360), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 29/07/2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DUTOS TELEFÔNICOS.

Com fundamento nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e considerando que os dutos telefônicos referenciados são tubos rígidos, os dutos telefônicos devem ser classificados na posição TIPI 3917.23.00.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-014.022 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.000272/2005-02

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. GRELHAS DE PLÁSTICO.

Com fundamento nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e Parecer Coana 1/00, as grelhas de plástico classificam-se na posição TIPI 3917.40.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso de Ofício: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Recurso voluntário: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar como devida a classificação adotada pelo sujeito passivo ao produto “grelhas de plástico”, nos termos do voto da relatora.

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto à reconstituição da escrita fiscal do contribuinte e da exigência de multa autônoma, por falta de cobertura de créditos.

Os embargos foram parcialmente admitidos pelo Sr. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, para sanar a omissão contida quanto pedido de refazimento da conta gráfica efetuado na petição de e-fls. 1283/1284, após o prazo recursal e encaminhados a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da omissão apontada pela embargante.

Conforme exposto acima, o despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo embargante, para sanar a omissão quanto ao pedido de refazimento da conta gráfica do IPI, posto em petição de fls.1283/1284, após o prazo recursal.

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou devidamente sobre o tema, merecendo assim o pronunciamento.

Para melhor elucidar a questão, importante trazer que trata-se o presente caso de Auto de Infração, lavrado para exigência de IPI, dos anos de 2000 a 2002, devido a classificação fiscal incorreta adotada pela autuada dos produtos “grelha”, “duto telefônico”, e “eletroduto flexível”, em decorrência de alíquotas incorretas e, conseqüente, destaque a menor do valor do imposto nas notas fiscais de saída dos mesmos.

Oportuno ressaltar que o trabalho fiscal realizado no presente caso levou em consideração os efeitos do lançamento efetuado através do processo administrativo n.º 10920.000414/00-93, relativo ao período de janeiro a setembro de 1999. Em razão da reconstrução da conta gráfica de IPI, decorrente do aproveitamento de créditos indevidos, Autoridade Fiscal constatou um saldo credor inicial e passível de ser transportado para o período seguinte diverso do escriturado pela autuada.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-014.022 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.000272/2005-02

Em 16/10/2024, o julgamento deste processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 3302000.443 (fls.1266/1270), para sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário até a definitividade do processo administrativo n.º 10920.000414/00-93 e a juntada da decisão aos autos, tendo em vista os efeitos do lançamento efetuado através daquele processo.

Após este evento, a embargante peticionou aos autos informando que o processo em referência foi definitivamente julgado pela CSRF, por meio do Acórdão n.º 9303-006.009. Informou, ainda, a existência do Processo Judicial n.º 5017552-44.2015.4.04.7201/SC, (não vinculado ao presente processo administrativo) já transitada em julgado, e que também confirma a correção da recorrente na classificação – e conseqüente incidência do IPI – praticada em relação aos mesmos produtos referenciados. Por decorrência, além de requer a observância dos precedentes citados, solicita que seja determinado à autoridade fazendária a correção da conta gráfica do imposto da recorrente, então alterada quando do lançamento “ex officio”.

A Resolução foi atendida, com a juntada da cópia do Acórdão n.º 9303-006.009, de 29/11/2017 (fls. 1.335/1.346), proferido nos autos do processo 10920.000414/00-93. Contudo, não foi solicitado, como vem sendo determinado por este colegiado, que a Unidade de Origem apurasse os reflexos daquela decisão neste processo, imprescindível para o deslize do feito.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão e determinar o retorno dos autos a Unidade de Origem para apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no PAF n.º 10920.000414/00-93 com o presente caso e ELABORAR PARECER CONCLUSIVO.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF para prosseguimento do feito, intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011¹.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

¹ Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 28).